



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2618421 - SC
(2024/0145689-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : O S D E V E S L
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
ROBSON MILAGRES FERRI - SC022025
CLÓVIS SUPLCY WIEDMER FILHO - PR038952
AGRAVADO : I P G (MENOR)
AGRAVADO : J P M - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : DANILO VIEIRA - 47979A
INTERES. : C D E C D E L A D E A S M D O O - S S M S
ADVOGADOS : RAFAEL NIENOW - SC019218
SUELEN TIESCA PEREIRA NIENOW - SC029601

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação indenizatória por danos morais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio

Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2618421 - SC
(2024/0145689-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : O S D E V E S L
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171
ROBSON MILAGRES FERRI - SC022025
CLÓVIS SUPPLY WIEDMER FILHO - PR038952
AGRAVADO : I P G (MENOR)
AGRAVADO : J P M - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : DANILO VIEIRA - 47979A
INTERES. : C D E C D E L A D E A S M D O O - S S M S
ADVOGADOS : RAFAEL NIENOW - SC019218
SUELEN TIESCA PEREIRA NIENOW - SC029601

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação indenizatória por danos morais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.
5. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agrado interno interposto por O. S. DE V. E. S. L., contra a decisão unipessoal que conheceu do agrado para conhecer parcialmente do

recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: indenizatória por danos morais proposta por I P G e J P M contra a agravante e C DE C DE L A DE A S M DO O - S S M S.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE MORTE DE PAI E MARIDO DAS AUTORAS DENTRO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM E IMPROCEDÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA. INCONFORMISMO DE TODAS AS PARTES. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. CULPA DO VIGILANTE, EMPREGADO DA EMPRESA DE SEGURANÇA CONTRATADA PELA COOPERATIVA DE CRÉDITO, QUE NÃO SE DISCUTE MAIS NO ÂMBITO CIVIL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS IGUALMENTE AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS, ADEMAIS, INCONTESTE. PRECEDENTES. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. PRETENDIDA RESPONSABILIZAÇÃO DA SEGURADORA DENUNCIADA. DESCABIMENTO. RISCO NÃO COBERTO. EXEGESE DOS ARTIGOS 757 E 760 DO CÓDIGO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA MANTIDA. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PLEITOS DE EXCLUSÃO E DE MINORAÇÃO PARA METADE DA MÉDIA SALARIAL. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZAS DIVERSAS. MONTANTE FIXADO EM 1/3 DOS RENDIMENTOS DO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA PARA PIOR. LIMITE TEMPORAL. CORRETA FIXAÇÃO QUANTO AO MARCO (ATÉ OS 25 ANOS) DA FILHA. PRECEDENTES. QUANTO À VIÚVA, EXPECTATIVA DE VIDA DOS BRASILEIROS, DE ACORDO COM OS DADOS DO IBGE, À ÉPOCA DO ACIDENTE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. MODIFICAÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA (ATÉ OS 75,8 ANOS DO FALECIDO). APELO DAS AUTORAS PROVIDO NO PONTO. PLEITO DAS DEMANDANTES PARA QUE O PENSIONAMENTO FOSSE PAGO "DE UMA SÓ VEZ", NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO AOS CASOS DE FALECIMENTO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANOS MORAIS. PLEITOS DE MINORAÇÃO E DE MAJORAÇÃO PELAS RÉS E PELAS AUTORAS, RESPECTIVAMENTE. CABIMENTO. QUANTIA FIXADA ALÉM DOS PARÂMETROS DA CÂMARA EM CASOS SEMELHANTES (EVENTO MORTE). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALOR REDUZIDO. APELOS DAS DEMANDADAS PROVIDOS NO PONTO. JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. MATÉRIA SUMULADA. CORRETA FIXAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PLEITO DA COOPERATIVA DE CRÉDITO PARA QUE A SEGURADORA LITISDENUNCIADA FOSSE COMPELIDA AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE QUANTO À LIDE PRINCIPAL. EXEGESE DO CAPUT DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À LIDE SECUNDÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO. RECURSOS DAS AUTORAS E DA COOPERATIVA DE CRÉDITO RÉ CONHECIDOS EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO DA EMPRESA DE SEGURANÇA DEMANDADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 369 do CPC e 935 do CC.

Argumentou que não foi dada a oportunidade de especificar as provas que pretendia produzir, e que o julgamento antecipado da lide sem a produção dessas provas configurou cerceamento de defesa. Aduziu que o acórdão estendeu indevidamente a culpabilidade definida na esfera criminal à esfera cível, ignorando a possibilidade de concorrência de culpabilidade. Afirmou que, embora a culpabilidade pelos disparos tenha sido definida na esfera criminal, a conduta da vítima que contribuiu para o resultado dos eventos deveria ser analisada na esfera cível para uma possível divisão de responsabilidade.

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SC inadmitiu o recurso, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Decisão agravada: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, conforme a ementa que se segue (e-STJ fl. 1.446):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação de indenização de danos morais.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa. Precedentes.
5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido."

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante defende, em síntese, que: (i) teria realizado de modo satisfatório o prequestionamento dos arts. 369 do CPC e 935 do CC; (ii) não seria necessário o reexame de fatos e provas, mas, sim, a avaliação da suposta ocorrência de violação

à lei federal (que conduziria à conclusão de carecimento de dilação probatória); (iii) a prova indeferida seria a única apta a comprovar que o falecido contribuiu para sua morte.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento ante os seguintes fundamentos: (i) ausência de prequestionamento (óbice da Súmula 211/STJ); (ii) óbice da Súmula 7/STJ; (iii) ausência de cerceamento de defesa.

Pela análise das razões recursais ora apresentadas, contudo, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento apto à modificação do *decisum*.

- Da ausência de prequestionamento

A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência da Súmula 211 do STJ.

Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 369 do CPC e 935 do CC, indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração.

A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 211 do STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da existência de responsabilidade civil ou possível divisão de responsabilidade sem que seja necessário o reexame de fatos e provas.

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

- Do cerceamento de defesa

Ao contrário do alegado pelo agravante, não ficou demonstrado o cerceamento de defesa na hipótese dos autos na medida em que, nos termos da jurisprudência do STJ, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo indeferimento da prova pericial não acarreta a referida mácula (AgInt no REsp 1.429.272/MA, 4ª Turma, DJe de 20/8/2018; e AgInt no AREsp 1.015.060/RS, 3ª Turma, DJe de 12/5/2017).

Outrossim, a reapreciação do julgado, a fim de averiguar o alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento da realização de prova, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1634989/PR, 3ª Turma, DJe 28/05/2020; AgInt no AREsp 1632773/SP, 4ª Turma, DJe 05/06/2020.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.618.421 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0145689-2

Número de Origem:
03182976320168240038

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: O S D E V E S L
ADVOGADOS	: CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171 ROBSON MILAGRES FERRI - SC022025 CLÓVIS SUPPLY WIEDMER FILHO - PR038952
AGRAVANTE	: C D E C D E L A D E A S M D O O - S S M S
ADVOGADOS	: RAFAEL NIENOW - SC019218 SUELEN TIESCA PEREIRA NIENOW - SC029601
AGRAVADO	: I P G (MENOR)
AGRAVADO	: J P M - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO	: DANILO VIEIRA - 47979A
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: O S D E V E S L
ADVOGADOS	: CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171 ROBSON MILAGRES FERRI - SC022025

CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FILHO - PR038952
AGRAVADO : I P G (MENOR)
AGRAVADO : J P M - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADO : DANILO VIEIRA - 47979A
INTERES. : C DE C DE L A DE A S M DO O - S S M S
ADVOGADOS : RAFAEL NIENOW - SC019218
SUELEN TIESCA PEREIRA NIENOW - SC029601

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024